



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CLP.....

Sessão de 08 de fevereiro de 1988.....

ACÓRDÃO Nº 105-2-528

Recurso nº 91.897 - IRPJ - EXS. DE 1985 e 1986

Recorrente MOURÃO & CIA. LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS (MG)

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Arrendamento Mercantil - Caracterizam-se como de compra e venda, nos termos do artigo 235, § 1º, do RIR/80, os contratos que, embora revistam a forma de arrendamento mercantil, pactuem condições de pagamento que contrariem, em sua significância econômica, as normas fixadas nos Regulamentos anexos às Resoluções nºs 351/75 e 980/84, do Banco Central do Brasil, cabendo a tributação dos valores das respectivas contraprestações como despesas indevidas.

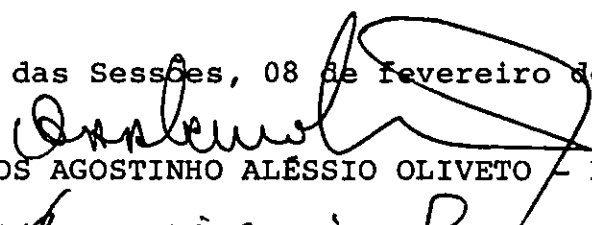
CORREÇÃO MONETÁRIA - Correção monetária do ativo permanente - Descabe a tributação da correção monetária calculada sobre o valor de bem que foi imputado a custos ou despesas operacionais, porque referida imputação equivale a uma baixa total do bem, e nesse caso, ele não figurará no ativo do balanço a ser corrigido.

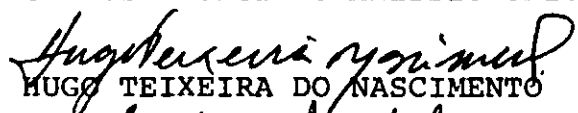
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOURÃO & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada, e no mérito, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 31.072.833 e Cr\$ 314.598.232 (padrão monetário da época), nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, nos termos do

relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Venci-  
do o Conselheiro José Rocha que negava provimento.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 1988

  
CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE

  
HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA FA-  
ZENDA NACIONAL

**11 FEV 1988**

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-  
ros: Digésio Gurgel Fernandes, Afonso Celso Mattos Lourenço, Francis-  
co Martins Leite Cavalcante, Denisar Silva de Medeiros e Luiz Alberto  
Cava Maceira.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10665/000.226/87-10

RECURSO Nº: 91.897

ACÓRDÃO Nº: 105-2.528

RECORRENTE MOURÃO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra MOURÃO & CIA. LTDA., C.G.C. nº.....  
19.413.921/0001-04, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 76/77,  
para cobrança de imposto relativamente aos exercícios de 1984,  
1985 e 1986.

Dos vários itens de matéria tributável arrolados  
na peça vestibular a contribuinte impugnou apenas os referentes  
à glosa de despesas de arrendamento mercantil e a omissão de re-  
ceitas de correção monetária do ativo permanente.

A matéria litigiosa está assim descrita no Auto  
de Infração:

"DESPESAS INDEDUTÍVEIS"

2.3 Despesas com Veículos

Exercício de 1985 - ano-base 1984 Cr\$ 35.900.400

Exercício de 1986 - ano-base 1985 Cr\$ 73.914.000

Acórdão nº 105-2.528

"glosa dos gastos acima lançados indevidamente como despesas operacionais com veículos, por não se configurarem nesta espécie, pois, os documentos - contratos de arrendamento mercantil nºs 351/84 e 521/84 firmados com a BMG Leasing S.A. - que deram sustância ao fato e ao registro contábil, não guardam consonância com o favor fiscal previsto na lei nº 6.099/74, sendo, portanto, mero contrato de compra e venda, o que, consequentemente, transforma os gastos acima em imobilizações ou seja, em aumento do Ativo Permanente Imobilizado - Veículos."

"OMISSÃO DE RECEITAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO PERMANENTE"

3.2 Veículos

Exercício 1985 - ano-base 1984      Cr\$    31.072.833

Exercício 1986 - ano-base 1985      Cr\$ 314.598.232

"Em virtude das glosas efetuadas como descrito no subitem 2.3 é de se cobrar a correção monetária, abaixo calculada, inerente àquelas aplicações por constituírem bens do Ativo Permanente Imobilizado - Veículos.

| <u>Época da aplicação</u>                                           | <u>valor aplicado:</u> | <u>coef. correção</u> | <u>valor da correção - 1984</u> |
|---------------------------------------------------------------------|------------------------|-----------------------|---------------------------------|
| 1º trim. 1984 -                                                     | 12.468.400             | . 1,6388              | = 20.433.213                    |
| 4º trim. 1984 -                                                     | 102.600.000            | . 0,1037              | = <u>10.639.620</u>             |
| Total da receita de C.M., omitida em 1984.....                      |                        |                       | <u><u>31.072.833</u></u>        |
| Valor corrigido em 31/12/84 = 102.600.000 mais 12.468.400      mais |                        |                       |                                 |
| 31.072.833 = 146.141.233.                                           |                        |                       |                                 |

correção monetária referente ao ano-base 1985:

146.141.233 . 2,1527 =.....314.598.232"

Na impugnação (fls. 82/92) a fiscalizada alega:

a) nulidade do Auto de Infração por inobservância do disposto no inciso IV do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, já que ele não menciona a disposição legal infringida, no

que concerne ao arrendamento mercantil;

b) improcedência da descaracterização da natureza dos contratos de arrendamento mercantil, para convertê-los em contratos de compra e venda a prestação argumentando que foram observados todos os requisitos exigidos pela Lei nº 6.099/74, bem como foram atendidas as normas disciplinadoras das operações de arrendamento mercantil ditadas pelas Resoluções nº 351/75 e 980/84 do Conselho Monetário Nacional.

Contestando a impugnação, o AFTN signatário da informação fiscal repele a arguição de nulidade do Auto de Infração, que diz ter sido lavrado em consonância com o estabelecido no Decreto nº 70.235/72, com as infrações claramente descritas e devidamente enquadradas no Regulamento do Imposto de Renda. Aduz o referido AFTN que a contribuinte não pode, de forma alguma arguir nulidade, tanto que foi capaz de produzir longa divagação sobre o mérito da questão.

Quanto ao mérito diz o AFTN "que os pagamentos dos encargos do arrendamento mercantil devem ser uniformes, ao longo do prazo contratual, sob pena de sua distribuição irregular caracterizar simulação, visando obter benefício diferente do previsto na lei".

Prosseguindo, acrescenta o AFTN: "Assim sendo, racionalmente, não há como se acatar o pleito, uma vez que as evidências indicam que houve, nos contratos nºs 351/84 e 521/84 firmados com o BMG - Leasing o intuito da simulação, com o fito de beneficiar-se do favor fiscal aduzido pela lei (SIC) nº 6.099/74".

Ressaltando que a contribuinte não apresentou contestação formal em relação dos demais itens (os referentes à correção monetária do bem objeto das despesas de arrendamento mercantil glosadas), embora tivesse afirmado que o faria, o signatário da informação fiscal argumenta que devido à estreita vinculação entre às matérias, a decisão sobre questão da omissão de receita fi-

ca na dependência do julgamento das glosas das despesas com o arrendamento mercantil.

Em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

NULIDADES - Não é nulo o auto de infração que descreve com precisão a irregularidade apurada e o seu enquadramento legal.

ARRENDAMENTO MERCANTIL - Caracterizam-se como de compra e venda, sujeitando-se às normas previstas no artigo 235 e seus parágrafos, do Regulamento do Imposto de Renda, os contratos que, embora se revistam da forma de arrendamento mercantil, pactuem condições de pagamento que contrariem, em sua significação econômica, os prazos mínimos fixados nos Regulamentos anexos às Resoluções nºs 351/75 e 980/84, do Banco Central do Brasil.

Os valores aplicados na aquisição sujeitam-se à correção monetária nos termos do artigo 347, I, "a" do RIR/80.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

a autoridade a quo julgou procedente a ação fiscal, tendo rejeitado a preliminar.

Como fundamentos da decisão a autoridade julgadora menciona:

a) concentração do custo do arrendamento na primeira metade do prazo de vigência dos contratos, sendo que no de nº 351/84, de 26 meses, ao fim das primeiras doze prestações já estavam liquidados 96% do preço da operação, e que no de nº 521/84, de 24 meses, foram pagos, nos primeiros doze meses, 93,1% do preço do arrendamento;

b) valor residual para o exercício da opção de compra estabelecido em montante ínfimo em relação ao preço de aquisição do bem.



Em apoio de suas teses de manutenção da exigência a autoridade citou as decisões consubstanciadas nos Acórdãos nºs 105-1.729/86 e 101-77.260, o primeiro referente a condições de pagamento e o segundo relativo ao valor residual.

Em face da vinculação de matérias, a recorrida autoridade manteve a exigência sobre omissão de receita de correção monetária dos bens que, em virtude da descaracterização do arrendamento mercantil, foram conceituados como integrantes do Ativo Permanente.

Ciência em 21/10/87, conforme "AR" de fls. 144vº

Recurso protocolizado em 19/11/87, assinado por procuradora habilitada pelo instrumento particular de fls. 93, em que são reiteradas as alegações produzidas na peça impugnativa, às quais aduziu, em conclusão que:

"A recorrente considera e provou que o crédito tributário formalizado foi gerado por ato forçado, e que somente os eminentes Conselheiros poderão aplicar o remédio jurídico necessário para abortar a pretensão fazendária.

Requerendo mais uma vez se aplique o dispositivo do art. 112 do CTN, termos em que pede o cancelamento total das exigências recorridas."

É o relatório.



V O T O

Conselheiro HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, relator

O recurso foi interposto no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e está assinado por procurador habilitado.

Como se vê do relatório, são duas as questões sob julgamento nestes autos: a) uma preliminar de nulidade do Auto de Infração; b) um exame de mérito da exigência tributária.

A PRELIMINAR

Sob o fundamento de que no Auto de Infração não há menção à disposição legal infringida, pois foi citada apenas a Lei que regula os aspectos tributários do "arrendamento mercantil", sem nenhuma indicação da disposição da Lei que teria sido violada, a recorrente argúi nulidade da peça vestibular, por inobservância de requisito obrigatório previsto no inciso IV do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

A indicação da disposição legal infringida tem por escopo possibilitar ao sujeito passivo determinar-se em relação à imputação, e, assim, poder exercer, pela forma mais ampla possível, o seu sagrado direito de defesa.

É de se registrar que, não obstante haver desenvolvido substancial argumentação acerca do fato, a contribuinte diz, em sua impugnação, às fls. 84, textualmente:

"Embora, preliminarmente, seja insubsistente o Auto de Infração, pelas jurídicas razões já aduzidas, o que, por si, afasta a impugnante das exigências contidas, mas por amor ao debate das idéias e do sagrado direito de defesa, em toda a sua extensão, a impugnante apenas para argumantar, entra no



Acórdão nº 105-2.528

mérito das exigências que contra si foram assacadas pela Fiscalização e passa a responder àquele mérito."

Na resposta ao mérito, entre considerações várias sobre circunstâncias que poderiam acarretar a descaracterização de um contrato de arrendamento mercantil, para conceituá-lo como contrato de compra e venda, a fiscalizada observa que "A regulamentação do arrendamento mercantil estabelece prazos mínimos para os contratos, porém, não determina a distribuição, no curso do prazo contratual, dos valores das contraprestações".

Nesta altura, já a contribuinte abordava a questão referente à fixação dos valores das contraprestações em relação ao prazo do contrato, e afirmava que a regra do artigo 36 da Resolução nº 980/84, do Conselho Monetário Nacional, que estabelece que o Banco Central do Brasil poderá (destaque da impugnação) fixar critérios de distribuição das contraprestações do arrendamento durante o prazo contratual, visando ao adequado atendimento dos prazos mínimos fixados pelo artigo 10 da mesma Resolução, é norma incompleta e que contém disposição meramente facultativa. E arrematou:

"Enquanto o Banco Central do Brasil não resolve, na livre disposição da competência que lhe foi delegada pelo Conselho Monetário Nacional, exercer aquela limitação, ninguém, nem mesmo a Receita Federal através de seus agentes poderá assumir o seu papel e pretender suprir a omissão.

Cite-se também que o critério do Banco Central do Brasil, neste caso, é absolutamente discricionário.

Poderá entender que não seja o caso de exigir aquele esquema e, sem contrariar as normas, omitir-se, isto é, deixar de exercer a faculdade que lhe foi conferida.",

ênfatizando:

"É esta, eminente julgador, a presente situação."



Note-se que a contribuinte - embora considerando o Auto de Infração insubistente (por nulidade) declarou que, apenas por amor ao debate das idéias e do sagrado direito de defesa - EM TODA A SUA EXTENSÃO - entrava no mérito das exigências que contra ela foram levantadas pela Fiscalização.

Nessa EXTENSÃO a contribuinte analisou a questão da distribuição das contraprestações, e formulou as conclusões acima transcritas, eliminando, destarte, hipótese de cerceamento de defesa.

Dessa forma, não obstante o fundamento fático da exigência não ter sido claramente registrado na peça vestibular - só o tendo sido na informação fiscal e na decisão - entendo que não se justifica (nas circunstâncias), a adoção do procedimento cabível em consequência do fato ocorrido, que seria não a declaração de nulidade do Auto de Infração, como pretendido pela recorrente, mas o seu saneamento nos termos do artigo 60 do Decreto nº 70.235/72, pois a nulidade do Auto só caberia na hipótese do inciso I do artigo 59 do Ato referido.

Se se houvesse caracterizado cerceamento do direito de defesa, a nulidade a ser declarada seria a da decisão, a teor do disposto no inciso II do artigo 59 citado.

Em face do exposto, deve ser rejeitada a preliminar argüida.

#### O MÉRITO

No mérito, não tem razão a recorrente, no que se refere à questão do leasing.

Trata-se nestes autos de concentração de valores nas primeiras contraprestações de arrendamento mercantil, a ponto de no



primeiro contrato (nº 351/84), que tem o prazo de 26 meses, ter sido pago 96% do preço da operação nos primeiros 12 meses, e de no segundo (nº 521/84) cujo prazo é de 24 meses, ter sido pago 93,1% do valor contratado, na primeira metade do respectivo prazo.

Neste Primeiro Conselho de Contribuintes fatos semelhantes tem sido considerados como fatores de descaracterização das operações de arrendamento mercantil à luz da lei nº 6.099/74.

Entre as decisões, que são inúmeras, citam-se, as consubstanciadas nos Acórdãos nºs 105-1.728 e 105-1.729, de 08/04/86, 105-2.407, de 19/10/87 e, mais recentemente, o Acórdão nº 105-2.501, de 18/01/88, todas unânimes, conduzidas por votos de lavra do Ilustre Conselheiro Doutor José Rocha.

Ao Insigne Conselheiro peço vênica para transcrever, neste voto, excertos do seu, condutor do último Acórdão citado, que, no meu entender bem equaciona a questão:

"Para que a operação seja considerada como de arrendamento mercantil deve, obrigatoriamente, subordinar-se às normas fixadas na Lei 6.099/74, e nos dispositivos regulamentares que a complementam. A Resolução nº 351, do Banco Central do Brasil, regulamentou a lei em 17.11.75, e estava em vigor na data da ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias de que trata este processo.

Dizia o art. 9º do Regulamento anexo àquela Resolução:

"Art. 9º - Os contratos de arrendamento mercantil deverão ter o prazo mínimo de vigência de 3 (três) anos, exceto no caso de arrendamento de veículos, hipótese em que o prazo mínimo poderá ser de 2 (dois) anos."

Resolução nº 980, baixada em 13.12.84, e que revogou a de nºs 351 retrocitada, assim dispõe, em relação a esse assunto:

"Art. 1º - Os contratos devem estabelecer os seguintes prazos mínimos de arrendamento:



Acórdão nº 105-2.528

a) 2 (dois) anos, compreendidos entre a data da entrega dos bens à arrendatária, consubstanciada no termo de aceitação e recebimento dos bens, e a data de vencimento da última contraprestação, quando se tratar de arrendamento de bens com vida útil igual ou inferior a 5 (cinco) anos.

b) 3 (três) anos observada a definição do prazo constante da alínea anterior, para o arrendamento de outros bens."

Dos três contratos questionados neste processo, um tem prazo de duração formal de 42 meses e dois têm prazo de 26 meses. Entretanto, no primeiro ano de vigência desses contratos foram pagos, respectivamente, mais de 96%, 99% e 98%, sendo que ao segundo, em seis meses, foram pagos 98% das obrigações, ficando a diferença de menos 4%, 1% e 2% para serem pagas em 30, 20 e 14 meses, respectivamente, conforme se vê no Auto, às fls. 20-verso.

Conquanto não se conforma a recorrente, a análise acima mostra que, em sua significância econômica, referidos contratos deixaram de cumprir os prazos mínimos de duração previstos no artigo 9º da Resolução nº 351/75. O arrendamento mercantil não pode ser utilizado como forma de compra financiada de um bem, como ocorreu no presente caso, sob pena de descaracterizarem-se as operações à luz da lei 6.099/74.

ANTONIO DA SILVA CABRAL, que, entre outros trabalhos, em 1975 enriqueceu o Direito Comercial, Financeiro e Fiscal pátrio com as obras "LEASING - NOÇÕES, TIPO E ESPÉCIES, Vol I - Parte Geral", e "LEASING NO DIREITO BRASILEIRO - Vol II - Parte Especial" (Editora Resenha Tributária Ltda. - São Paulo, 1975), nos brinda recentemente com novo e precioso estudo sobre o "leasing": "CESSÃO DE CONTRATOS E CESSÃO DE CRÉDITOS NO ARRENDAMENTO MERCANTIL" (Editora Resenha Tributária Ltda. - São Paulo, 1985).

Nessa obra, à pág. 81, o arrendamento mercantil é, assim decomposto, para análise:

"Arrendamento sugere que se trata de produção de renda ou de rendimento em razão do uso de um bem (geralmente imóvel). A própria etimologia repele o conceito de aquisição, mediante compra e venda financiada. O termo arrendamento inclui as seguintes características:

Acórdão nº 105-2.528

- a) indica entrega de uma coisa;
- b) para uso e gozo daquele que recebe essa coisa;
- c) por determinado prazo;
- d) mediante contraprestação
- e) provocando a obtenção de renda ou rendimento por parte do proprietário da coisa.

Se bem analisadas, estas características estão previstas na legislação do arrendamento mercantil, de tal modo que a propriedade do bem pertença ao arrendador e a posse seja atribuída ao arrendatário. Se às contraprestações são previstas para cobrirem o valor de aquisição do bem mais encargos, a curto prazo, de tal modo que o valor residual seja igual a Cr\$ 1, o que se terá é uma compra e venda."

Com relação às contraprestações, CABRAL aponta em sua obra (págs. 78/80) os quatro protótipos básicos utilizados para calcular os contratos de arrendamento mercantil:

a) o sistema gradiente decrescente, em que as contraprestações se iniciam elevadas, e ano a ano vão decrescendo, sob a justificativa de que quanto mais tempo de uso tiver o bem menor será o seu valor locativo;

b) o sistema gradiente crescente, em que as contraprestações crescem de ano para ano, sob a justificativa de que o capital investido fica mais oneroso para o arrendatário, na razão direta do prazo do financiamento;

c) o sistema tobogan, em que as contraprestações iniciais cobrem praticamente o valor de aquisição dos bens, e finalmente

d) o sistema linear, que o autor considera como "o que mais se adapta à Lei nº 6.099/74, pois obedece ao que seria um arrendamento, isto é, a um pagamento pelo uso e gozo de um bem".

Mas é de sua análise sobre o sistema tobogan que vamos extrair a seguinte lição (pág. 79/80):

"Na Figura C) Sistema "Togoban", a metodologia utilizada contraria a lei, pois as contraprestações iniciais cobrem, praticamente, do valor de aquisição do bem logo no início de vigência do contrato, de tal maneira que o restante do prazo do contrato é apenas para cumprir forma-

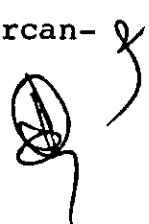
Acórdão nº 105-2.528

lidades legais. Nesta espécie de contrato é que se emprega o chamado "balão", que caracteriza o sistema conhecido popularmente como "tobogan", sistema este que esconde, sem sombra de dúvida, uma compra e venda disfarçada. Há contratos cujo teor chega à comicidade, pois se estabelece, ao lado do valor residual de Cr\$ 1, uma cláusula prevendo a "renovação" do contrato, ou o que é pior, cláusula que confere à arrendatária o direito de "devolver" o bem arrendado no final do contrato. A tal absurdo chega o formalismo jurídico, preso apenas à letra da lei, a ponto de as partes contratantes inserirem cláusulas desse tipo anedótico. Como se poderá pensar em opção de compra de um bem cujo valor residual é prefixado em Cr\$ 1? Infelizmente esse tipo de contrato está sendo empregado com relação a imóveis, abrindo a possibilidade de o Fisco impugnar o acordo, considerando-o como compra e venda e provocando sérios danos na economia da arrendatária em razão do elevado valor das contraprestações que serão glosadas."

Os contratos que deram causa à exigência sob julgamento deixaram de reunir os requisitos que deveriam ser observados, para que eles se conceituassem como de arrendamento mercantil. A inobservância dos requisitos descaracterizam os negócios à luz da Lei 6.099/74, tornando-os simples operações de compra e venda a prazo.

No que tange à "Omissão de Receita de Correção Monetária do Ativo Permanente", sob o fundamento de que a inobservância na classificação contábil dos valores dos bens cujo arrendamento mercantil foi descaracterizado, a Fiscalização submeteu ao tributo as parcelas de Cr\$ 31.072.833 e de Cr\$ 304.598.232, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente.

Embora a recorrente não tenha desenvolvido em sua impugnação, e nem mesmo no recurso, argumentação diretamente vinculada à questão, o simples fato de haver dito que não concordava com as exigências constantes do item 3.2, sendo essas exigências decorrentes do procedimento fiscal relativo ao arrendamento mercan-



til, largamente contestado, permite a conclusão de que a matéria ora sob exame foi também impugnada.

Não obstante o inconformismo da autuada repousar na alegada improcedência da tributação referente ao item que cuida da exigência concernente à glosa das contraprestações do arrendamento mercantil, entendo caber a exclusão da incidência sobre as parcelas consideradas como de insuficiência de correção monetária.

Para justificar esse entendimento, peço vênha para transcrever parte do voto que proferi no julgamento do Recurso nº 91.055, em sessão de 22 de setembro de 1987, nesta Câmara, que em relação à matéria foi provido por maioria, vencido o Conselheiro José Rocha.

"A tributação das parcelas de custo de bens im propriamente consignadas como despesas corresponde, em última análise, à glosa de indevida depreciação desses bens (depreciação total).

No tocante à exigência de tributo fundada em omissão de receita caracterizada por insuficiência de correção monetária relativa aos bens que deixaram de figurar o ativo permanente, porque indevidamente computados como despesa, admito caber a exclusão. Não pelos argumentos expendidos pela recorrente, mas pela circunstância de que o cômputo dos valores de aquisição desses bens em conta de despesa configura sua depreciação total (baixa total do bem).

Do fato decorrem duas soluções alternativas, a dotadas por ilustres Conselheiros desta Casa, em julgamentos cujas decisões veem constituindo jurisprudência administrativa no sentido de ser incabível a exigência de atualização monetária dos valores de bens classificáveis no ativo permanente, apropriados como despesa pelo contribuinte, quando glosadas pelo Fisco.

Uma está embasada em expressa determinação da Instrução Normativa S.R.F. nº 71/78, que em seu item 22.2, letra "d", dispõe:

"Antes de sua correção, o saldo de abertura do exercício da correção será diminuído das varia



Acórdão nº 105-2.528

ções líquidas ocorridas no período, decorrentes de ajustes, baixas, liquidações e transferências de valores oriundos de exercícios anteriores ..... (omissis)....."

o que significa dizer que os bens baixados no curso do exercício da correção, porque não integram o ativo permanente do balanço a corrigir, não são por ela atingidos.

A outra é consequência dos procedimentos contábeis que deveriam ser observados no caso de se por em prática a pretensão fiscal de ver computados no rol dos bens corrigíveis aqueles cujos valores foram lançados como despesas.

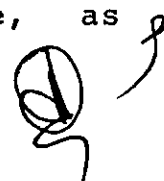
Com efeito, a serem considerados no ativo, como registrados em conta do imobilizado, os valores glosados teriam que ser computados, simultaneamente, em conta de depreciação acumulada.

Como o artigo 39, inciso I, alínea "a", do Decreto-lei nº 1.598/77 estabelece que a correção monetária, por ocasião da elaboração do balanço patrimonial se fará sobre as contas do ativo permanente e respectiva depreciação, e como a conta de depreciação é uma conta retificadora de valores do ativo atuando como redutora daqueles, é óbvio será igual a zero o valor contábil da correção monetária, sem qualquer influência na determinação do resultado do exercício.

Nessas condições, retificando entendimento que formulei em votos anteriores, adoto como fundamentos de decidir, neste julgamento, os mesmos que orientaram a prolação dos Acórdãos nºs 101-76.915, 101-76.062, 103-6.278 e 103-6.899, entre outros, e destaco, para reprodução, ementa do de nº ..... 103-06.899, que diz:

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - A tributação de bem do ativo imobilizado, por ter sido registrado como despesa operacional, inibe providência semelhante em relação à correção monetária que não teria sido feita."

Em face de todo o exposto, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, as



Acórdão nº 105-2.528

parcelas de Cr\$ 31.072.833 e Cr\$ 314.598.232. x

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 1988

*Hugo Teixeira do Nascimento*  
HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR

